SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106273 - SP (2026/0238382-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JOAO CLEBER PADILHA BANDEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
		MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus,* no qual se postulava a revogação da prisão preventiva e a aplicação de medidas cautelares do art. 319 do CPP.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se é possível o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com concessão de ordem de ofício diante de flagrante ilegalidade; e (ii) saber se a prisão preventiva está concretamente fundamentada na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, em razão da reincidência específica e das circunstâncias da apreensão, atendendo ao art. 312 do CPP, bem como se são adequadas medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir

3. A orientação dos Tribunais Superiores afasta o cabimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso legalmente previsto, admitindo concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade, o que não se verifica.

Documento eletrônico VDA60315419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/09/2026 18:58:22
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 23467691-814a-4997-a37b-de82d51d959e

4. A prisão preventiva está validamente amparada em elementos concretos, diante da reincidência do acusado e da apreensão de 2 pedras brutas de *crack* (cerca de 28 g), balança de precisão, utensílios com resquícios do entorpecente, embalagens plásticas e numerário.

5. A reincidência específica em tráfico de drogas constitui fundamento idôneo para a custódia cautelar, revelando risco de reiteração delitiva e justificando a garantia da ordem pública, conforme jurisprudência consolidada.

6. Medidas cautelares alternativas se mostram insuficientes diante da gravidade concreta e da periculosidade indicada pelo conjunto probatório e pela reincidência específica.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. *Habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não é cabível, admitindo-se concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade. 2. A reincidência específica em tráfico, aliada à apreensão de droga, apetrechos de fracionamento e numerário, fundamenta a prisão preventiva para garantia da ordem pública e contenção da reiteração delitiva, nos termos do art. 312 do CPP. 3. Medidas cautelares do art. 319 do CPP são inadequadas quando insuficientes para acautelar a ordem pública diante de risco de reiteração delitiva.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312 e 319; Lei 11.343/2006, arts. 33, *caput*, e 35, *caput*.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 984.921/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 18.03.2025, DJEN de 26.03.2025; STJ, AgRg no RHC n. 211.388/PB, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 24.06.2025, DJEN de 03.07.2025; STJ, AgRg no HC n. 1.002.927/MT, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 24.06.2025, DJe de 30.06.2025; STJ, AgRg no HC n. 978.980/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 26.03.2025, DJe de 31.03.2025; STJ, AgRg no HC n. 878.550/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 20.02.2024, DJe de 26.02.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60315419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/09/2026 18:58:22
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 23467691-814a-4997-a37b-de82d51d959e

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60315419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/09/2026 18:58:22
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 23467691-814a-4997-a37b-de82d51d959e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106273 - SP (2026/0238382-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JOAO CLEBER PADILHA BANDEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
		MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus,* no qual se postulava a revogação da prisão preventiva e a aplicação de medidas cautelares do art. 319 do CPP.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se é possível o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com concessão de ordem de ofício diante de flagrante ilegalidade; e (ii) saber se a prisão preventiva está concretamente fundamentada na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, em razão da reincidência específica e das circunstâncias da apreensão, atendendo ao art. 312 do CPP, bem como se são adequadas medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir

3. A orientação dos Tribunais Superiores afasta o cabimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso legalmente previsto, admitindo concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade, o que não se verifica.

Documento eletrônico VDA59386217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:18
Código de Controle do Documento: 4de56eba-07f0-4fa3-9efe-ef02cd959a52

4. A prisão preventiva está validamente amparada em elementos concretos, diante da reincidência do acusado e da apreensão de 2 pedras brutas de *crack* (cerca de 28 g), balança de precisão, utensílios com resquícios do entorpecente, embalagens plásticas e numerário.

5. A reincidência específica em tráfico de drogas constitui fundamento idôneo para a custódia cautelar, revelando risco de reiteração delitiva e justificando a garantia da ordem pública, conforme jurisprudência consolidada.

6. Medidas cautelares alternativas se mostram insuficientes diante da gravidade concreta e da periculosidade indicada pelo conjunto probatório e pela reincidência específica.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. *Habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não é cabível, admitindo-se concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade. 2. A reincidência específica em tráfico, aliada à apreensão de droga, apetrechos de fracionamento e numerário, fundamenta a prisão preventiva para garantia da ordem pública e contenção da reiteração delitiva, nos termos do art. 312 do CPP. 3. Medidas cautelares do art. 319 do CPP são inadequadas quando insuficientes para acautelar a ordem pública diante de risco de reiteração delitiva.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312 e 319; Lei 11.343/2006, arts. 33, *caput*, e 35, *caput*.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 984.921/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 18.03.2025, DJEN de 26.03.2025; STJ, AgRg no RHC n. 211.388/PB, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 24.06.2025, DJEN de 03.07.2025; STJ, AgRg no HC n. 1.002.927/MT, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 24.06.2025, DJe de 30.06.2025; STJ, AgRg no HC n. 978.980/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 26.03.2025, DJe de 31.03.2025; STJ, AgRg no HC n. 878.550/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 20.02.2024, DJe de 26.02.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JOÃO CLEBER PADILHA BANDEIRA,** contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 52-59).

O agravante sustenta a necessidade de reanálise da decisão por ter sido erigida a reincidência específica a fundamento central da custódia cautelar, sem demonstração concreta do *periculum libertatis*, em desconformidade com a orientação desta Corte de que a reincidência, por si só, não é idônea e autossuficiente para justificar a preventiva.

Documento eletrônico VDA59386217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:18
Código de Controle do Documento: 4de56eba-07f0-4fa3-9efe-ef02cd959a52

Defende a desproporcionalidade da prisão preventiva diante da apreensão de 28 gramas de *crack*, da inexistência de violência ou grave ameaça e da ausência de vínculo com organização criminosa, circunstâncias que, segundo a jurisprudência, recomendam a substituição por medidas cautelares diversas.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao colegiado, a fim de revogar a prisão preventiva, aplicando-se cautelares do art. 319 do CPP.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, por estar em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, conforme se passa a expor:

> "Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
> Sob tal contexto, passo ao exame das alegações trazidas pela defesa, a fim de verificar a ocorrência de manifesta ilegalidade que autorize a concessão da ordem, de ofício.
> A prisão preventiva do paciente foi decretada com base nos seguintes fundamentos:
>
> > "Em princípio, todos os pressupostos e requisitos para a custódia em flagrante foram observados pela autoridade policial, portanto, observadas todas as formalidades legais, não havendo que se cogitar acerca de seu relaxamento.
> > Há indícios de prova da materialidade e de autoria delitivas.
> > Conforme declarações dos PM´s que atenderam a ocorrência: "durante patrulhamento pelo bairro Vila Maria, mais precisamente no cruzamento da Rua Alberto Janes com a Rua José Longhini, deparou-se com o indivíduo Fernando Henrique Martins Pereira, o qual realizava contato com um veículo GM/Monza, cor branca, em frente a uma farmácia existente no local. Ao notar a presença da viatura policial, **Fernando colocou um objeto na boca e passou a caminhar rapidamente pela Rua José Longhini, sendo abordado paralelamente, ainda nas proximidades da farmácia e o Monza seguiu rumo ignorado. Durante a busca pessoal, foi localizada no bolso da bermuda de Fernando a quantia de R$ 41,00 (quarenta e um reais) em cédulas diversas, bem como uma pedra de crack que se encontrava em suas mãos. Questionado acerca do que havia colocado na boca, o abordado cuspiu ao solo 11 (onze) pedras de crack, embaladas individualmente em embalagem plástica.** Indagado sobre a procedência do entorpecente, informou ter adquirido a droga de um indivíduo conhecido como João Cleber, morador da Rua Vitório Tagliari, nº 371, já conhecido nos meios policiais pela prática de tráfico de drogas. Declarou ainda que João Cleber estaria, naquele momento, fracionando crack em sua residência para posterior entrega, a fim de que ele

Documento eletrônico VDA59386217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:18
Código de Controle do Documento: 4de56eba-07f0-4fa3-9efe-ef02cd959a52

realizasse a venda no ponto conhecido como “biqueira”. Diante das informações, a equipe solicitou apoio de outras viaturas e deslocou-se até o endereço informado. No local, a equipe visualizou João Cleber Padilha Bandeira saindo de sua residência, sendo abordado a aproximadamente 50 (cinquenta) metros do imóvel. Em busca pessoal, foi localizada com **João Cleber a quantia de R$ 429,00 (quatrocentos e vinte e nove reais) em cédulas diversas. Questionado sobre os fatos, mostrou-se colaborativo e informou qu e em sua residência havia duas pedras brutas de crack, acompanhando a equipe até o interior do imóvel que se encontrava com o portão aberto. Já no interior da residência, João Cleber indicou o local onde estavam os entorpecentes, sendo localizadas duas pedras brutas de crack, além de uma balança de precisão, uma tesoura, uma faca, ambas com resquícios da substância (crack)e diversas embalagens plásticas comumente utilizadas para o fracionamento e acondicionamento da droga. João Cleber, em breve entrevista, negou que Fernando vendia droga para ele.”.**

JOÃO CLEBER é reincidente específico (FA de fls. 50/52) e FERNANDO HENRIQUE é tecnicamente primário (FA de fls. 55/57), porém ostenta recente condenação ainda não transitada em julgado.

Possuem, portanto, personalidade desvirtuada e voltada para a criminalidade.

Nesse sentido: “(...) o que se depreende é que o paciente exibe uma história de vida que se caracteriza pela delituosidade; cuida-se de pessoa que já deu mostras de haver optado pela criminalidade como estilo de vida.”.

Em relação à sua soltura: “(...) revela-se temerária ou particularmente contrária à garantia da ordem pública” (HC 88.114-PB, 1ª T., rel. Carlos Ayres Britto, 03.10.2006, v.u., DJ 17.11.2006).

Sua liberdade representa, portanto, riscos à manutenção da ordem pública. O princípio da presunção da inocência não é incompatível com a prisão cautelar e nem impõe ao indiciado uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas, sim, de sua periculosidade, seja para a ordem pública, seja para a futura aplicação da lei penal, razão pela qual não se há de cogitar de violação do princípio constitucional referido.

É necessária, portanto, a manutenção da prisão como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, levando-se em consideração este recente histórico, certamente poderão vir a reincidir em práticas delitivas.

Deste modo, tenho que outras medidas cautelares não se mostram suficientes ao caso em apreço. Presentes, portanto, os requisitos extrínsecos e intrínsecos ensejadores da decretação de sua prisão preventiva.

Assim, presentes os pressupostos e requisitos legais converto em preventiva a prisão em flagrante do indiciado FERNANDO HENRIQUE MARTINS PEREIRA e JOÃO CLEBER PADILHA BANDEIRA" (e-STJ, fls. 22-23)

Extrai-se, ainda, do acórdão impugnado:

"Consoante o que se extrai dos autos e das informações prestadas, o paciente foi denunciado pela prática, em tese, dos crimes descritos nos arts. 33, “caput”, e 35, “caput”, ambos da Lei nº11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal. Isto porque, teria se associado ao corréu Fernando Henrique Martins Pereira, para o fim de praticarem, reiteradamente ou não, o tráfico ilícito de entorpecentes. Consta, também, que na data de 28/02/2026, juntamente com **o corréu Fernando, trazia consigo e tinha em depósito, duas pedras brutas de “crack”, totalizando cerca de 28 gramas, além de R$ 429,00 em espécie, balança de precisão, tesoura, papel alumínio e embalagens plásticas comumente utilizadas para o fracionamento de drogas (fls. 28/29).**

Documento eletrônico VDA59386217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:18
Código de Controle do Documento: 4de56eba-07f0-4fa3-9efe-ef02cd959a52

> Insurge-se a combativa impetrante contra a conversão do flagrante em prisão preventiva.
> Sem razão, contudo.
> Com efeito, a r. decisão impugnada encontra- se devidamente fundamentada, lastreada em elementos concretos extraídos dos autos do flagrante, em estrita consonância com os artigos 312 e 315 do Código de Processo Penal.
> Como se vê, o paciente foi surpreendido em contexto típico de tráfico de entorpecentes, considerando o contexto fático, os objetos apreendidos e o modo de execução do delito, circunstâncias que revelam indícios suficientes de materialidade e autoria delitivas.
> Tais elementos afastam a tese defensiva de que a droga seria destinada exclusivamente ao consumo pessoal, evidenciando, ao menos neste momento processual, a prática reiterada do comércio ilícito.
> **Além disso, está destacada de forma expressa a reincidência específica do paciente no crime de tráfico de drogas, circunstância que, por si só, autoriza a custódia cautelar como meio de contenção da reiteração delitiva, em prestígio à garantia da ordem pública.** A jurisprudência é assente no sentido de que a reincidência específica constitui fundamento idôneo e concreto para a decretação da prisão preventiva, não se tratando de motivação genérica ou abstrata.
> [...]
> Ademais, cuida-se de crime doloso cuja pena máxima é superior a 04 (quatro) anos de reclusão, preenchendo-se, portanto, o requisito objetivo previsto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.
> Outrossim, no que se refere às condições pessoais favoráveis invocadas, como residência fixa, atividade lícita e vínculo familiar, cumpre registrar que tais circunstâncias, embora socialmente relevantes, não têm o condão de afastar a prisão preventiva quando presentes os requisitos autorizadores da medida, conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores" (e-STJ, fls. 14-20)

De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

No caso, observa-se que o decreto preventivo está suficientemente motivado na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, pois, além da apreensão de duas pedras brutas de *crack* (cerca de 28 g), balança de precisão, utensílios com resquícios do entorpecente e embalagens plásticas, bem como numerário em espécie, o paciente ostenta reincidência específica em tráfico de drogas.

Dessarte, segundo jurisprudência desta Corte, "a persistência do agente na prática criminosa justifica, a priori, a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, porquanto esse comportamento revela uma periculosidade social e compromete a ordem pública. Precedentes." (AgRg no HC n. 984.921/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025.)

No mesmo sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. NULIDADE DAS PROVAS POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59386217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:18
Código de Controle do Documento: 4de56eba-07f0-4fa3-9efe-ef02cd959a52

1. A tese de nulidade por violação de domicílio não foi analisada pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado, restando afastada a competência desta Corte Superior para conhecimento da matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.
2. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Convém ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos nos quais não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.
3. No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade da conduta e a periculosidade do paciente, evidenciadas pela quantidade e natureza das drogas apreendidas - 53 papelotes de cocaína - o que, somado à apreensão de duas balanças de precisão, demonstra maior envolvimento com o narcotráfico e risco ao meio social, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que "a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva" (AgRg no HC 550.382/RO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DjE 13/3/2020).
4. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual do paciente está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.
5. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves.
6. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no RHC n. 211.388/PB, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 3/7/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. LEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS, IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES, IMPOSSIBILIDADE.
1. O art. 244 do Código de Processo Penal prevê que "a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".
2. No caso, destacaram as instâncias de origem que, durante patrulhamento de rotina, destinado à fiscalização de trânsito, os policiais receberam informações da Polícia Rodoviária Federal acerca de um caminhão guincho suspeito de transportar mercadoria ilícita.
Ao encontrarem veículo com as características fornecidas, os agentes públicos iniciaram o acompanhamento tático do automóvel, resultando na abordagem no Posto Fiscal. Durante a abordagem, o condutor demonstrou comportamento atípico e prestou informações desconexas, circunstâncias que, aliadas à

Documento eletrônico VDA59386217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:18
Código de Controle do Documento: 4de56eba-07f0-4fa3-9efe-ef02cd959a52

denúncia repassada pela Polícia Rodoviária Federal, justificaram a busca veicular.
Tais elementos, conforme decidido por esta Corte, são suficientes para justificar a busca pessoal e veicular, porquanto presentes fundamentos concretos que indicavam que o acusado estaria em "posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito". Precedentes.
3. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.
4. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.
5. No caso, o decreto de prisão preventiva teve como lastro para a segregação cautelar do agente a grande quantidade de droga apreendida - a saber, aproximadamente 400kg (quatrocentos quilos) de cocaína -,o que esta Corte tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva em razão da gravidade concreta da conduta. Precedentes. A mais disso, destacaram as instâncias de origem a "existência de execuções penais em curso em desfavor do paciente (processos nº 7001161-37.2019.8.26.0073 e nº 7001095-70.2015.8.26.0405), ambos em trâmite no Estado de São Paulo" (e-STJ fl. 51). Dessa forma, justifica-se a imposição da prisão preventiva pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. Precedentes.
6. Os fundamentos adotados para a imposição da prisão preventiva indicam que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.
Precedentes.
7. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no HC n. 1.002.927/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025.)

Pelos mesmos motivos acima delineados, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a reiterada conduta delitiva do agente indica que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura. Sobre o tema: AgRg no HC n. 978.980/SP, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025; AgRg no HC n. 878.550/SC, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 26/2/2024.
Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se" (e-STJ, fls. 43-48)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59386217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:18
Código de Controle do Documento: 4de56eba-07f0-4fa3-9efe-ef02cd959a52

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.106.273 / SP

Número Registro: 2026/0238382-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15002451020268260556 20553260320268260000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
	MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOAO CLEBER PADILHA BANDEIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOAO CLEBER PADILHA BANDEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	: LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
	MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60310117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:19
Código de Controle do Documento: 93d356fd-1cf8-4ae1-a100-35a992b37622

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:19
Código de Controle do Documento: 93d356fd-1cf8-4ae1-a100-35a992b37622